



Ofício nº 046/2015 – CST

Tucumã – PA, em 14 de Agosto de 2015.



Senhora Presidente,

Ao cumprimentar V. Sr^a., vimos através do presente encaminhar em anexo, 06 (seis) páginas, do presente RECURSO ADMINISTRATIVO referente a inabilitação da empresa na Concorrência Pública de nº 23062015/01-002 – PMON.

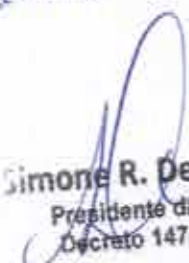
Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Suzi Sáskia Gomes
Sócia Proprietária da Construserv

Ilma. Sra.
SIMONE RODRIGUES DEZIDERIO
PRESIDENTE DA CPL
Ourilândia do Norte – PA

Recbi em 14/08/2015


Simone R. Deziderio
Presidente da CPL
Decreto 147/2015

Construserv – Serviços de Terraplenagem Ltda
Rod. PA 279 km 160 SN – Setor Industrial – Tucumã – PA
Tel: (94) 3433-1391 Email: cstltida@hotmail.com
CNPJ: 07.329.932/0001-21

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte - Pará



Processo Administrativo de Licitação

Promovido sob a Modalidade Concorrência Pública nº 23062015/01-002-PMON

Tipo de Licitação: Menor Preço Global

CONSTRUSERV SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.329.932/0001-21, com sede na ROD PA 279, KM 160, na Cidade de Tucumã, Estado Pará, CEP 68.385-000, representada neste ato por sua sócia administradora **SUZI SASKIA GOMES**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 3.797.584-SSP-PA e do CPF nº 627.449.762-53, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 10º dia do mês de

Construserv - Serviços de Terraplenagem Ltda
Rod. PA 279 km 160 SN - Setor Industrial - Tucumã - PA
Tel: (94) 3433-1391 Email: cstltda@hotmail.com
CNPJ: 07.329.932/0001-21


Construserv Serviços de
Terraplenagem Ltda.-ME
Suzi SASKIA

agosto de 2015. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 15 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso, é interposto em decorrência de que essa Comissão Permanente de Licitação, julgou inabilitada a signatária em razão de que a mesma, não seguiu a exigência editalícia contida, especificamente, nos itens: **9.4.4.1** Comprovação de que a empresa possui no seu quadro funcional permanente, profissional responsável por coordenar e efetuar análise de projetos a serem implantados, em conjunto com as áreas técnicas, recomendando alterações, visando eliminar ou minimizar riscos de acidentes e doenças ocupacionais se relaciona com toda área de segurança do trabalho, (engenheiro de segurança do Trabalho.)

- a) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro do registro de empregado" devidamente autenticada em cartório;
- b) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do contrato Social e aditivos, se houver, devidamente registrado (s) na Junta Comercial;
- c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao órgão responsável.

9.4.1. Capacidade Técnico-Operacional, constante de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência anterior da empresa licitante em execução de obras com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto da licitação

7.1.3. Os interessados deverão apresentar, além dos documentos obrigatórios previstos no Item 9, deste edital, os seguintes anexos devidamente preenchidos na forma deste regulamento e assinados pelo representante legal, sendo: **ANEXO II** - Minuta da Carta de Credenciamento ou Procuração (quando for o caso); **ANEXO III** - Minuta da Carta de Apresentação da Documentação; **ANEXO IV** - Minuta da Declaração de Inexistência de Vínculo Familiar; **ANEXO V** - Minuta da Declaração de Inexistência de Relação Parental e/ou Sócio Comum; **ANEXO VI** - Minuta de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; **ANEXO VII** - Minuta da Declaração de Veracidade de Documentos com Autorização de Verificação; **ANEXO VIII** - Minuta da declaração de disponibilidade de condições e estrutura; **ANEXO XI** - Minuta da Declaração com Base no Disposto na Lei Complementar Nº. 123/2006 e Alterações Posteriores (ME/EPP); **ANEXO XV** - Certificado de Recebimento de Edital; e Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo Departamento de Licitações e Contratos deste Município, até o 2º dia anterior à data de recebimento dos envelopes (PROPOSTAS e HABILITAÇÃO)".

A Comissão Permanente de Licitação, ao proceder com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

"(...) A empresa CONSTRUSERV SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA., no item 9.4.4.1. (engenheiro de Segurança do trabalho), apresentou o engenheiro civil Claudio José Alcântara, também tem qualificação como engenheiro do trabalho, no item 9.4.1 (Atestado de capacidade técnica) é referente ao período de 01/06/2006 a 01/09/2006 e contrato de engenheiro CLAUDIO com a empresa foi em 10/01/2013 e no

item 7.1.3 (CRC – Certificado de registro Cadastral) não apresentou CRC, não se cadastrou anteriormente conforme solicita o edital. Dessa forma a mesma fica **DECLARADA INABILITADA** para o certame”..

Quanto aos itens 9.4.4.1 e 9.4.1, a empresa cumpriu totalmente o que recomenda o **EDITAL CP Nº 23062015/01-002-PMON**.. Destarte, se desincumbiu do seu ônus, pois apresentou profissional responsável, com as devidas especificações requeridas no edital. O que na própria ata é confessado expressamente ao declarar a apresentação do engenheiro Cláudio José Alcântara, que é engenheiro civil e que também tem qualificação como engenheiro do trabalho. Salientando que a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a anotação e responsabilidade técnica e o acervo técnico profissional, diz o seguinte.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Ou seja, a Comissão ignorou este fato e subverteu as exigências editalícias ao valorar a data de contrato de pessoa jurídica com a pessoa física do Engenheiro, com a data da sua certificação técnica. Ambas situações não devem e não podem se confundir, vez que a exigência para comprovação de que a empresa possui no seu quadro funcional permanente, profissional responsável por coordenar e efetuar análise de projetos a serem implantados, em conjunto com as áreas técnicas, recomendando alterações, visando eliminar ou minimizar riscos de acidentes e doenças ocupacionais se relaciona com toda área de segurança do trabalho, deve recair sobre a figura da pessoa física e não sobre pessoa jurídica, quem tem que ter a capacidade é o engenheiro.

Ademais, o argumento utilizado para inabilitação da Recorrente quanto a este tópico na forma como apresentado na Ata, não possui qualquer tipo de lastro fático-legal, haja vista que nem a legislação exige que seja dessa forma e tampouco o Edital pormenorizou e ou exigiu peculiaridades quanto à Certificação. Destarte, se não regulamentou no instrumento adequado a forma como tal ato deveria ser cumprido, não pode legislar sobre o tema no curso do certame como observado, o que inclusive pode gerar a nulidade do processo licitatório como um todo.

A capacidade técnica do engenheiro é de 2006 e o fato dele ter começado a prestar serviço para a empresa 2013 em nada desabona a sua capacidade técnica, pelo contrário, somente a corrobora. Outrossim, o edital não demonstra de quando deve ser a capacidade ou o ano que o engenheiro deve ser formado, limitando-se a exigir a comprovação da capacidade técnica e se a empresa tem pessoa competente para realizar o serviço. O que foi cumprido rigorosamente.

Desta forma os itens estão totalmente em consonância com o edital, não podendo a empresa ser inabilitada por este motivo.

Quanto ao item 7.1.3 – CRC – Certificado de registro Cadastral, destaquemos preliminarmente que não tal exigência, não é admitida neste tipo de concorrência. Pois a concorrência, em síntese, é a modalidade de licitação que propicia o mais amplo acesso a todos que dela desejam participar. É, por conseguinte, a mais democrática de todas as modalidades licitatórias previstas em nossa legislação. Por isso mesmo, Jessé Torres Pereira Júnior é enfático

ao esclarecer que uma das características da concorrência é, exatamente, a ausência de pré-requisito para o potencial licitante participar da licitação.

O que interessa, em se tratando de concorrência, é que o interessado em participar do certame comprove a sua habilitação, consoante os ditames do art. 27 da Lei 8.666/93.

A restrição quanto ao CRC restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Corroborando com o entendimento, o portal de licitação especifica:

“É legal a exigência do CRC como condição de participação na licitação?”

Preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade licitatório denominada concorrência. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: "A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão "poderá" indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito

este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria." (TRF - Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º)." (TRF - Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança - 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)"

<http://www.portaldelicitacao.com.br/questoes-sobre-licitacoes/habilitacao/370-cre-como-condicao-dparticipacao.html#sthash.NtZLO143.dpuf>

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa. Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de

Construserv - Serviços de Terraplenagem Ltda
Rod. PA 279 km 160 SN - Setor Industrial - Tucumã - PA
Tel: (94) 3433-1391 Email: cstltda@hotmail.com
CNPJ: 07.329.932/0001-21

Construserv Serviços de
Terraplenagem Ltda - ME
Suzi Sáskia

prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte no Estado do Pará, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrado que a empresa cumpriu às obrigações editalícias.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a Recorrente.

Diante do exposto, vem respeitosamente requerer a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, sendo acolhida a documentação apresentada e que seja retomado o processo licitatório em epígrafe, permitindo-se a participação da aqui Recorrente nos demais atos licitatórios a serem praticados sem qualquer restrição. Isto, por ser medida moral, de direito e principalmente de Justiça.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Tucumã-PA, 15 de agosto de 2015.

SUZI SASKIA GOMES

Sócia - Proprietária da



Construserv Serviços de
Terraplenagem Ltda.-ME
Suzi Saskia